

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2012

Insere o Capítulo IV ao Título V da Constituição Federal referente à atividade de inteligência e seus mecanismos de controle.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Título V da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do Capítulo IV com a seguinte redação:

Capítulo IV – Da Inteligência

Seção I - Da Atividade de Inteligência

Art. 144-A. A atividade de inteligência, que tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, será exercida, por um sistema que integre os órgãos da Administração Pública direta e indireta dos entes federados.

§ 1º A lei regulará a atividade de inteligência e suas funções, bem como a organização e funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência e seus mecanismos de controle interno e externo.

§ 2º Os direitos, deveres e prerrogativas do pessoal de inteligência, inclusive no que concerne à preservação de sua identidade, ao sigilo da atividade profissional e a seu caráter secreto são resguardados por esta Constituição, cabendo a lei específica dispor sobre esses assuntos.

§ 3º Também é resguardado o sigilo dos documentos e conhecimentos produzidos pelos órgãos de inteligência, ressalvada a prerrogativa dos entes de controle, interno e externo, de acesso pleno aos referidos documentos e conhecimentos para o exercício de suas competências.

Art. 144-B. A atividade de inteligência será desenvolvida, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais e fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

Parágrafo único. A lei regulará o uso de meios e técnicas sigilosos pelos serviços secretos e os deveres e garantias do pessoal de inteligência no exercício de suas funções, inclusive no que concerne ao recurso a meios e técnicas operacionais.

Seção II - Do Sistema Brasileiro de Inteligência

Art. 144-C. Para o efetivo exercício das ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao processo decisório em distintos níveis, a lei instituirá o Sistema Brasileiro de Inteligência, composto pelos seguintes órgãos:

I – um órgão central de inteligência, ao qual competirá o planejamento e a execução da atividade de inteligência estratégica e que coordenará as ações no sistema;

II – os serviços de inteligência militar;

III – os serviços de inteligência policial e de Segurança Pública;

IV – os serviços de inteligência fiscal;

V – os serviços de inteligência financeira;

VI – outros órgãos e entidades da Administração Pública que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse da atividade de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores.

§ 1º Os entes federados poderão constituir seus subsistemas de inteligência, os quais deverão estabelecer vínculos com o Sistema Brasileiro de Inteligência.

§ 2º O Sistema Brasileiro de Inteligência deverá operar de forma coordenada, em defesa do Estado e da sociedade, bem como dos direitos e garantias individuais, devendo seus membros estabelecer mecanismos para o intercâmbio de informações,

difusão do conhecimento produzido e iniciativas operacionais conjuntas em âmbito estratégico e tático.

Seção III - Do Controle da Atividade de Inteligência

Art. 144-D. O controle e a fiscalização da atividade de inteligência serão exercidos em âmbito interno e externo, na forma da lei.

Art. 144-E. O controle e a fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo, especialmente por meio de um órgão de controle externo composto por Deputados e Senadores, e com o auxílio do Conselho Nacional de Controle da Atividade de Inteligência, na forma da lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Controle da Atividade de Inteligência, órgão auxiliar de controle externo do Poder Legislativo, será composto por nove Conselheiros, escolhidos entre cidadãos brasileiros com notórios conhecimentos técnicos e experiência referentes ao controle finalístico da atividade de inteligência e indicados:

- I – três pelo Senado Federal;
- II – três pela Câmara dos Deputados;
- III – um pelo Presidente da República;
- IV – um pelo Conselho Nacional de Justiça;
- V – um pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os Conselheiros terão mandato de cinco anos, admitida uma recondução, podendo ser destituídos apenas por decisão do Congresso Nacional, mediante proposta do órgão de controle externo ou de um quinto dos membros de cada Casa.

§ 3º A lei disporá sobre as atribuições e prerrogativas dos Conselheiros, estrutura e funcionamento do Conselho, bem como de sua organização, dotação orçamentária própria e pessoal.

§ 4º Fica assegurado aos órgãos de controle o pleno acesso às informações e conhecimentos produzidos pelos serviços de inteligência, que se dará por transferência de sigilo, preservando-se o caráter sigiloso dessas informações e conhecimentos.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças no cenário mundial e no Brasil nesses últimos anos têm exigido cada vez mais dos governos no sentido de aprimorarem seu aparato de inteligência. Nas grandes democracias pelo mundo, sobretudo após os atentados de 11 de setembro de 2001 e o aumento do clima de insegurança em que se encontra a sociedade internacional, cresce a necessidade por serviços de inteligência eficientes, eficazes e efetivos e que atuem de acordo com a lei e com os preceitos democráticos.

No Brasil, o debate sobre inteligência também tem crescido, não só pelo recrudescimento das chamadas “novas ameaças” (como o terrorismo e o crime organizado), mas também em virtude do desenvolvimento econômico, político, social e tecnológico do Brasil, que cada vez mais se torna protagonista no concerto das nações.

Em audiência pública ocorrida na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, no dia 2 de maio de 2011, foram discutidas importantes questões exatamente sobre a atividade de inteligência. Naquela ocasião, todos os expositores registraram, de forma enfática, a importância dos serviços secretos para o assessoramento do processo decisório no seu mais alto nível e para a defesa do Estado e da sociedade.

Foi lembrado, também, que a atividade de inteligência é plenamente compatível com a democracia, e que todas as grandes democracias do planeta dispõem de serviços secretos eficientes, eficazes e efetivos. Entretanto, convém destacar que a inteligência lida com informações sensíveis, que envolvem não só questões de segurança nacional, mas também direitos e garantias individuais dos cidadãos. Nesse sentido, por lidar com tanto poder, há sempre o risco de os serviços de inteligência extrapolarem suas funções e, mesmo nas mais avançadas democracias, cometerem arbitrariedades. É fundamental, portanto, que estejam sob rígido controle, interno e externo. O controle permitirá a devida garantia à sociedade de que o aparato de inteligência do Estado atua realmente em defesa dos interesses nacionais e de acordo com a Constituição e as leis.

Em se tratando de controle externo, o Parlamento assume papel de significativa relevância. De fato, é o Parlamento a instância máxima de controle da Administração Pública em geral, e da comunidade de inteligência em particular. Assim, tanto quanto legislar e decidir sobre o orçamento, é também, tradicionalmente, função precípua do Parlamento fiscalizar e controlar o Poder Executivo.

Foi lembrado, ainda, que muito há a ser feito para aprimorar a atividade de inteligência e seus mecanismos de controle. Reformas urgentes na legislação de inteligência são necessárias. Maior atenção deve ser dada aos serviços secretos e à maneira como atuam. E, sobretudo, o Congresso Nacional deve, com urgência, aperfeiçoar seus mecanismos de controle da comunidade de informações.

Chamou-nos atenção o fato de que, embora tremendamente abrangente, dispondo sobre os mais diferentes assuntos, a Constituição Brasileira não faz referência alguma à atividade de inteligência. Perguntamo-nos como tema tão importante passou ao largo do texto constitucional por mais de duas décadas e, consequentemente, constatamos a necessidade que essa lacuna seja preenchida: fundamental que a Carta Magna trate da atividade de inteligência.

Ao analisarmos a atividade legislativa nos últimos anos, identificamos a Proposta de Emenda à Constituição nº 398, de 2009, de autoria do então Deputado e Presidente da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional (CCAI), Severiano Alves. O trabalho de Sua Excelência é louvável e revela sua preocupação com os mais nobres interesses desta nação. Infelizmente, a referida PEC nº 398, de 2009, foi arquivada ao final daquela legislatura.

Diante da necessidade premente de constitucionalização da atividade de inteligência, e tendo em vista o trabalho de alta qualidade já feito pelo Deputado Severiano Alves, o qual não poderia simplesmente ser esquecido nos arquivos do Parlamento, achamos por bem apresentar esta Proposta de Emenda à Constituição, que toma por base o texto da PEC nº 398, de 2009. Entendemos que esse é um passo importante para o aprimoramento do arcabouço normativo de inteligência no Brasil.

Serviços secretos são, portanto, de grande importância para qualquer país que almeje ocupar posição de destaque no cenário internacional, disso não há dúvida. Entretanto, também é inquestionável que esses serviços devam estar sob rígido controle. Fundamental, ainda, que haja normas claras sobre atividade de tamanha relevância. Passa da hora de elevar ao nível constitucional a inteligência!

Por todas essas razões apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO COLLOR